SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079137 - GO (2026/0084794-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR DUARTE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO ROMERO DA SILVA - DF057116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. HOMICÍDIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. PROVA JUDICIALIZADA E TESTEMUNHA PRESENCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, em feito oriundo de condenação pelo Tribunal do Júri por homicídios qualificados e lesões corporais.

2. O agravante pretende o conhecimento do *habeas corpus* e a anulação do processo desde a pronúncia por nulidade absoluta; subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva específica e o redimensionamento das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se a nulidade da pronúncia por suposto fundamento em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos pode ser reconhecida na via estreita; (iii) saber se é possível, em *habeas corpus*, revisar a classificação jurídica para reconhecer continuidade delitiva específica; e (iv) saber se houve violação ao princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, que não se evidenciam no caso concreto.

5. A alegação de nulidade da pronúncia demanda incursão sobre a base probatória, pois há referência a prova judicializada e testemunha presencial, o que afasta a cognoscibilidade na via mandamental.

Documento eletrônico VDA60888363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 58c83d87-a50f-4434-95e2-d8c63ed9297f

6. A pretensão de reconhecer continuidade delitiva específica exige reexame de elementos fáticos e subjetivos, como desígnios e dinâmica dos eventos, incompatível com a estreita cognição do *habeas corpus*.
7. A utilização da revisão criminal como "segunda apelação" é inadequada, e a rediscussão de nulidades pretéritas após o trânsito em julgado, sem demonstrar vício estrutural apto a invalidar o procedimento, enfrenta barreira de preclusão.
8. Não há violação ao princípio da colegialidade, porque o sistema processual assegura controle colegiado da decisão monocrática por meio do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 58c83d87-a50f-4434-95e2-d8c63ed9297f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079137 - GO (2026/0084794-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR DUARTE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO ROMERO DA SILVA - DF057116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. HOMICÍDIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. PROVA JUDICIALIZADA E TESTEMUNHA PRESENCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, em feito oriundo de condenação pelo Tribunal do Júri por homicídios qualificados e lesões corporais.

2. O agravante pretende o conhecimento do *habeas corpus* e a anulação do processo desde a pronúncia por nulidade absoluta; subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva específica e o redimensionamento das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se a nulidade da pronúncia por suposto fundamento em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos pode ser reconhecida na via estreita; (iii) saber se é possível, em *habeas corpus*, revisar a classificação jurídica para reconhecer continuidade delitiva específica; e (iv) saber se houve violação ao princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, que não se evidenciam no caso concreto.

5. A alegação de nulidade da pronúncia demanda incursão sobre a base probatória, pois há referência a prova judicializada e testemunha presencial, o que afasta a cognoscibilidade na via mandamental.

Documento eletrônico VDA60451493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: a66a1cc9-0a91-498a-a8d1-8f61d3d610b3

6. A pretensão de reconhecer continuidade delitiva específica exige reexame de elementos fáticos e subjetivos, como desígnios e dinâmica dos eventos, incompatível com a estreita cognição do *habeas corpus*.
7. A utilização da revisão criminal como "segunda apelação" é inadequada, e a rediscussão de nulidades pretéritas após o trânsito em julgado, sem demonstrar vício estrutural apto a invalidar o procedimento, enfrenta barreira de preclusão.
8. Não há violação ao princípio da colegialidade, porque o sistema processual assegura controle colegiado da decisão monocrática por meio do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR DUARTE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 94-102).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri por 2 (dois) homicídios qualificados, em concurso formal impróprio, e por lesões corporais, no contexto de disputa entre facções pelo tráfico de drogas. As penas foram fixadas, em sede recursal, em 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado e início da execução.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ao fundamento de que não cabe a impetração como sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

Em síntese, assentou a existência de prova judicializada a amparar os veredictos, afastou a possibilidade de reabertura da valoração probatória do Júri na via estreita do *habeas corpus*, registrou barreira de preclusão para nulidades pretéritas após o trânsito em julgado e reputou inviável o reconhecimento de continuidade delitiva específica por demandar revolvimento fático, diante de desígnios autônomos fixados pelas instâncias ordinárias (fls. 94-102).

Sustenta flagrante ilegalidade e nulidade absoluta da pronúncia por fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais e depoimentos de "ouvir dizer", em afronta ao art. 413 do CPP, destacando que o acórdão estadual menciona informante ouvido "por ouvir dizer" e mensagens em aplicativo eletrônico; afirma erro da decisão ao invocar "testemunha presencial" surgida apenas em plenário e alega violação ao devido processo legal e ao contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV).

Argumenta erro na classificação jurídica e pleiteia reconhecimento da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), pois os 2 homicídios decorreram de mesmo contexto, local e modo de execução, contra rivais, apontando que o concurso formal impróprio gerou *bis in idem* e pena desproporcional; defende aplicação

Documento eletrônico VDA60451493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: a66a1cc9-0a91-498a-a8d1-8f61d3d610b3

da pena de um só crime com majoração de 1/6, sustentando que a continuidade pode ser reconhecida em *habeas corpus* sem reexame probatório aprofundado.

Quanto ao cabimento, afirma que o *habeas corpus*, na fase pós-trânsito, é via idônea para corrigir nulidade absoluta e ilegalidade na dosimetria, não sendo sucedâneo de recurso, especialmente após a negativa da Revisão Criminal n. 5406313-70.2025.8.09.0017; diz que se busca valoração jurídica da prova existente, não reexame probatório.

Requer provimento do agravo regimental, conhecimento do *habeas corpus* e anulação do processo desde a pronúncia; subsidiariamente, reconhecimento da continuidade delitiva específica entre os 2 homicídios, com redimensionamento da pena para um crime com majoração de 1/6 (fls. 109-112).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à inadequação do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que o não conhecimento do *writ* é a regra, excepcionada apenas diante de ilegalidade flagrante evidenciada nos autos.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar genericamente a presença de nulidade absoluta e erro de capitulação, sem demonstrar, em termos objetivos, quadro teratológico que justifique a superação da orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. A diretriz de excepcionalidade para concessão de ordem de ofício, em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, pressupõe desconformidade patente e imediata (AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; AgRg no HC 273.293/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, decisão monocrática, 25/06/2026; HC 260.545/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, 28/08/2025; HC 271.899/MT, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, 08/05/2026; RHC 265.408-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Rel. p/ Acórdão Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 09/04/2026), o que não se verificou, à luz do acervo decisório e da tramitação regular nas instâncias ordinárias. Mantém-se, portanto, a conclusão de que não houve demonstração idônea de constrangimento ilegal flagrante.

O *decisum* monocrático registrou que as instâncias ordinárias apontaram prova judicializada, com depoimentos prestados em juízo, inclusive testemunha presencial em plenário, e prova técnica que descreve a dinâmica dos eventos letais, amparando a soberania dos veredictos e a opção dos jurados por uma das versões.

Documento eletrônico VDA60451493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: a66a1cc9-0a91-498a-a8d1-8f61d3d610b3

A pretensão de desconstituir esse quadro, pela via estreita do *habeas corpus*, implicaria reabrir a valoração probatória e substituir o juízo do Conselho de Sentença, providência incompatível com a cognição sumária do *writ*. Nessa moldura, não cabe ao Tribunal Superior reabrir a valoração probatória do Júri para aquilatar suficiência dos elementos judicializados ou infirmar a escolha dos jurados, ressalvada a hipótese de decisão teratológica, o que não se revela.

Confirma-se:

> *HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.*
> *1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.*
> *2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.*
> *3. De notar que a pretensão aqui deduzida prescinde do cotejo do material cognitivo, mister inviável, como de sabença, de ser efetuado na via estreita do habeas corpus, cingindo-se a controvérsia tão somente à análise da norma insculpida na alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP.*
> *4. A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos.*
> *5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.*
> *6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório.*
> *7. Em plenário, o Parquet defendeu a tentativa de homicídio, mas não convenceu os jurados, que preferiram acatar a versão fornecida pela defesa no sentido de não ser o réu o autor do crime, inclusive com a invocação de um álibi, que afirmou estar com o acusado, em outro local, no horário do crime.*

Documento eletrônico VDA60451493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: a66a1cc9-0a91-498a-a8d1-8f61d3d610b3

8. Assim, reconhecida a negativa de autoria, em conformidade com os fatos e provas apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com à hipótese dos autos.
9. Houve, na realidade, um erro de valoração do material probatório (erro juris), que redundou na negativa de vigência do dispositivo de lei federal acima citado, sutil, mas, diferente do reexame de provas.
10. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a decisão dos jurados, que absolveu o paciente.
(HC n. 254.730/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 4/10/2013.)

Quanto à tentativa de desconstituir atos pretéritos após o trânsito em julgado, a decisão monocrática delineou barreira objetiva decorrente da preclusão consumativa e a inadequação no uso de revisão criminal perante a Corte estadual como "segunda apelação" para essa finalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO DE PRONÚNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; não constitui sucedâneo recursal nem "segunda apelação". [...] 7. A ausência de impugnação por recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, inviabilizando sua rediscussão em revisional. [...] IV. Dispositivo e tese 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 3.151.145/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

O agravo regimental não oferece elementos específicos capazes de afastar tal limitação, porquanto o agravante se limita a reiterar que a nulidade seria absoluta e, por isso, insuscetível de preclusão, sem demonstrar vício estrutural apto a invalidar o procedimento desde a fase de admissibilidade da acusação.

A excepcionalidade do controle por *habeas corpus*, em fase executória, demanda identificação de defeito insanável manifesto, e não a rediscussão, em sede mandamental, de questões já apreciadas em recurso próprio e em ação revisional, sob o rótulo de nulidade. À míngua de demonstração objetiva de irregularidade qualificada, prevalece a compreensão de que a anulação desde a pronúncia não se harmoniza com o estreito âmbito cognitivo do *writ*, menos ainda na etapa posterior ao trânsito.

Documento eletrônico VDA60451493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: a66a1cc9-0a91-498a-a8d1-8f61d3d610b3

Quanto à alegação de erro na classificação jurídica, com pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva específica, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada consignou que as instâncias ordinárias reconheceram desígnios autônomos, com personalização da execução e antecedentes de animosidade e ameaças individualizadas, concluindo pela manutenção do concurso formal impróprio. A desconstituição dessa conclusão pressupõe revolvimento de elementos subjetivos e objetivos dos fatos, o que, além de inadequado ao *habeas corpus*, exigiria cotejo minucioso de provas para infirmar a autonomia dos desígnios.

A tese de que bastaria subsunção normativa sem incursão probatória não se sustenta diante do próprio conteúdo das razões, que demandam aferição de contexto, modo de execução e finalidade, todos dependentes de análise fático-probatória incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Jorge Antonio de Siqueira Marques, condenado à pena de 32 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, IV e VI, c/c o §2º-A, II, e §7º, III, do Código Penal) e homicídio tentado (arts. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal). Alega-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da inidoneidade da fundamentação para agravar a pena-base e da desproporcionalidade na fração de aumento adotada, além de pleitear o reconhecimento da continuidade delitiva.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a fundamentação utilizada para o agravamento da pena-base é idônea; (ii) avaliar a proporcionalidade das frações de aumento aplicadas; e (iii) determinar se está configurada a continuidade delitiva entre os delitos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *[...]*
> *8. O reconhecimento do concurso material entre os delitos se justifica diante da autonomia e diversidade de desígnios constatados na prática criminosa, afastando-se a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. A análise das alegações demandaria reexame de provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA60451493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: a66a1cc9-0a91-498a-a8d1-8f61d3d610b3

(HC n. 870.249/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL. CRIME CONTINUADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. Rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de desígnios autônomos e, consequentemente, afastar o concurso material de crimes, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. Inexistindo argumento novo ou relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e estando esta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 216-A; Código Penal, art. 69; Código Penal, art. 71.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 870.249/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 10/2/2025.
(AgRg no HC n. 1.047.535/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Por fim, quanto à alegação colateral de violação ao princípio da colegialidade, a decisão monocrática cuidou de registrar a adequação da via recursal do agravo regimental para apreciação pelo órgão colegiado, o que se verifica na espécie. Não há cerceamento, pois a sistemática processual prevê, precisamente, o controle colegiado da decisão singular por meio deste instrumento, resguardando a dialética própria da jurisdição criminal em tribunais superiores (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

Em síntese, o agravo regimental não apresenta razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm hígidos quanto à inadequação do *habeas corpus* substitutivo, à ausência de flagrante ilegalidade, à existência de prova judicializada que sustenta o veredicto do Júri e à inviabilidade, na via mandamental, de revolvimento probatório para rediscutir nulidade pretérita e continuidade delitiva específica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: a66a1cc9-0a91-498a-a8d1-8f61d3d610b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.137 / GO

Número Registro: 2026/0084794-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01185155320198090017 1185155320198090017 201901185154 54063137020258090017

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: VITOR DUARTE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FABIO ROMERO DA SILVA - DF057116
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR DUARTE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FABIO ROMERO DA SILVA - DF057116
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60730485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 915ead93-45fa-4c8a-ae16-bd63be29beeb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 915ead93-45fa-4c8a-ae16-bd63be29beeb